COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE A PROIBIÇÃO DA SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS PROPAGADORES DE RUÍDOS: UMA BREVE ANÁLISE À LUZ DO JULGAMENTO DO RE 1.210.727-SP, DA ADPF 567 E DAS PROPOSIÇÕES NORMATIVAS EXPERIMENTADAS NOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE RIBEIRÃO PRETO

MUNICIPAL COMPETENCE TO LEGISLATE ON THE PROHIBITION OF THE RELEASE OF FIREWORKS AND NOISE-PRODUCING PYROTECHNIC DEVICES: A BRIEF ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE JUDGMENT OF RE 1.210.727-SP, ADPF 567 AND THE NORMATIVE PROPOSALS TRIED OUT IN THE MUNICIPALITIES OF THE RIBEIRÃO PRETO METROPOLITAN REGION

André Wilker Costa¹ Ricardo dos Reis Silveira²

RESUMO

O trabalho científico ora desenvolvido pretende traçar algumas linhas sobre a competência suplementar dos municípios, reconhecida em sede de controle de constitucionalidade, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e das Cortes Estaduais, sobretudo o Tribunal de Justiça de São Paulo, para legislar sobre a restrição ou proibição de soltura de fogos de artifício e outros explosivos de efeito pirotécnico propagadores de ruídos. Ademais, buscar-se-á traçar paralelos com a teoria de Robert Alexy, o qual promoveu significativas contribuições para a interpretação dos comandos normativos a partir do juízo de ponderação entre princípios colidentes. Outrossim, o trabalho se propõe a avaliar as recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, seja por meio do controle difuso de constitucionalidade (RE 1.210.727/SP), como também na seara do controle concentrado (ADPF 567), as quais se referem, no mérito, à sobredita proibição, cujo escopo é fazer frente à poluição sonora, que colabora significativamente com a degradação do meio ambiente equilibrado, bem como aos prejuízos à saúde humana

¹ Graduado em Direito pela Universidade de Franca (2011). Pós-graduado em Direito Corporativo pela Universidade de Franca (2015). Pós-graduando em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - FDRP/USP (2022/2023). Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela UNAERP. Advogado. E-mail: rsilveira@unaerp.br

² Doutor e Mestre pela Universidade Federal de São Carlos; Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto; Docente do Curso de Direito e do Programa de Mestrado e Doutorado em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto. Advogado. E-mail: rsilveira@unaerp.br

(idosos, crianças, portadores de TEA) e não-humana (proteção animal). Por fim, há que se estabelecer uma breve análise sobre a legislação adotada nos municípios da Região Metropolitana de Ribeirão Preto acerca da matéria em exame, cada qual ponderando seus valores a partir das circunstâncias locais.

Palavras-chave: municípios, interesse local, controle de constitucionalidade, proporcionalidade, meio ambiente, saúde, fogos de artifício.

ABSTRACT

This scientific paper aims to outline the supplementary competence of municipalities, recognized by the Supreme Federal Court and the State Courts, especially the São Paulo Court of Justice, to legislate on the restriction or prohibition of the release of fireworks and other noise-producing pyrotechnic explosives. Furthermore, we will try to draw parallels with Robert Alexy's theory, which has made significant contributions to the interpretation of normative commands based on the weighing up of conflicting principles. Furthermore, the paper aims to evaluate the recent decisions handed down by the Federal Supreme Court, both through diffuse control of constitutionality (RE 1.210.727/SP) and concentrated control (ADPF 567), which refer to the merits of the aforementioned ban, the purpose of which is to tackle noise pollution, which contributes significantly to the degradation of the balanced environment, as well as damage to human health (the elderly, children, people with ASD) and non-human health (animal protection). Finally, a brief analysis should be made of the legislation adopted in the municipalities of the Ribeirão Preto Metropolitan Region on the matter in question, each weighing up their values based on local circumstances.

Keywords: municipalities, local interest, constitutionality control, proportionality, environment, health, fireworks.

1 INTRODUÇÃO

A Carta Constitucional de 1988 não apenas adotou o modelo federativo como princípio fundante que norteia a organização político-administrativa entre os respectivos entes federados, valorando-o como cláusula pétrea, consoante preceitua a regra contida no artigo 60, §4°, inciso I, mas também concedeu autonomia para que exerçam tais competências a partir de critérios objetivos de repartição (Brasil, 1988).

A par disso, sopesando a legitimidade dos entes municipais para figurar como partícipes no pacto federativo, a eles são atribuídas competências, seja de cunho material, visando estabelecer regras atinentes à estruturação político-administrativa, como também para legislar sobre determinadas matérias, as quais podem se subdividir em comum ou

concorrente em relação aos demais órgãos federados, ou suplementar, no que couber, no que atine aos temas de interesse local.

Nesse sentido, persistem debates na doutrina e na jurisprudência em relação ao alcance da distribuição das referidas competências, de modo que os tribunais pátrios vêm sendo provocados, em sede de controle de constitucionalidade, para proferir pronunciamentos oficiais sobre a legitimação dos municípios em dispor sobre determinadas matérias, dentre as quais questões afetas ao meio ambiente, saúde, posturas, dentre outras.

É o caso, por exemplo, das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceram, no âmbito de ações de controle concentrado e difuso de constitucionalidade, a competência dos entes municipais para legislar sobre a proibição do uso e soltura de fogos de artificio e artefatos pirotécnicos propagadores de ruídos, além de outros produtos congêneres causadores de poluição sonora, que, em tese, contribuiriam com a poluição sonora nas zonas urbanas dos municípios, afetando a proteção ao meio ambiente equilibrado, bem como à saúde de animais não-humanos e grupos de indivíduos reconhecidamente vulneráveis (idosos, crianças, portadores de TEA, etc).

Não obstante a discussão atinente à legitimidade dos referidos entes para legislar sobre a matéria, igualmente se fizeram presentes questionamentos acerca da proporcionalidade da proibição, uma vez que há evidente colisão entre princípios, de modo que o presente trabalho pretende, à luz do método resolutivo proposto por Robert Alexy, discorrer se a interpretação do texto constitucional realmente considerou os aspectos atinentes à ponderação e proporcionalidade.

Na esteira das recentes decisões proferidas pela Suprema Corte e, em paralelo, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, uma série de municípios paulistas editou atos normativos atinentes à restrição ou proibição do uso de explosivos de efeito sonoro ou pirotécnico em celebrações e festividades, inclusive na Região Metropolitana de Ribeirão Preto, sendo que cada qual adotou tais regras a partir das realidades e circunstâncias locais.

Por oportuno, cumpre frisar que, a despeito de o presente artigo pretender traçar algumas considerações sobre os respectivos *cases*, seja no âmbito da jurisprudência, como também no que atine aos comandos normativos editados pelos municípios, não se busca exaurir a temática ou, ainda, estabelecer ordem de hierarquia

entre princípios fundamentais, os quais devem conviver harmoniosamente na ordem constitucional estabelecida.

2 DO REGIME DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO SISTEMA FEDERATIVO CONSTITUCIONAL.

Imprescindível apontar, inicialmente, que a Carta Constitucional de 1988 adotou o modelo federativo, emancipando Municípios e os elevando à posição de entes federados, juntamente com a União, os Estados e o Distrito Federal, atribuindo a cada qual prerrogativas para fins de viabilizar a auto-organização política-administrativa, bem como autonomia legislativa para regulamentar normas de interesse local (Fabriz; Ferreira, 2002, p. 103).

As primeiras linhas responsáveis por delinear as características do modelo federalista foram traçadas por Montesquieu, segundo o qual "esta forma de governo é uma convenção pela qual vários corpos políticos consentem em tornar-se cidadãos de um Estado maior que querem formar. É uma sociedade de sociedades, que dela fazem uma nova, que pode ser aumentada pela união de novos associados" (Montesquieu, 2005, p. 141).

Outrossim, Kelsen defendia que o federalismo se justificava ante a tentativa de uma pequena nação sobreviver diante das ameaças externas, pois somente com a reunião entre várias outras nações, a federação ali constituída estaria apta para reunir forças suficientes visando repelir tentativas de submissão por parte das grandes monarquias (Kelsen, 2005, p. 452). E, indo além, defende que num Estado Federal existem três ordenamentos jurídicos paralelos e concorrentes, o constitucional, o federal e o estadual; ideia que, aplicada ao Brasil, também deveria levar em conta os ordenamentos municipais, eis que também membros da federal brasileira atual.

Conforme preleciona Dallari, a federação se caracteriza como uma forma de Estado na qual o poder é compartilhado entre várias unidades, - uma representando o poder central e as demais os poderes regionais e locais - que, embora dotados de autonomia político-administrativa, mantém um vínculo indissolúvel entre si, o que

dificulta a formação de um governo totalitário dotado de prerrogativas ilimitadas (Dallari, 2011, p. 256).

Kelsen pontuava que o pluralismo do Estado moderno, que se consubstancia em um conjunto heterogêneo de interesses, justifica a necessidade de implementação de normas gerais, as quais são válidas para todo o território, complementadas por normas locais, a serem implementadas de acordo com as especificidades dos respectivos entes federados (Kelsen, 2005, p. 451). Nas palavras de Loewenstein, o federalismo permite prestigiar a diversidade regional em detrimento da unidade nacional (Loewenstein, 1986, p. 355).

A predominância de interesses se revela como princípio norteador da repartição de competências no estado federal, seja em relação aquelas de ordem administrativa, como também a competência legislativa, sendo certo que cabe à União regular normas cujas matérias versem sobre o interesse geral e nacional, aos Estadosmembros é atribuída a competência para dirimir assuntos de interesse regional e, por fim, aos municípios foi conferida a prerrogativa de regulamentar matérias de interesse local (Silva, 2008, p. 478).

A depender do modelo adotado no regime federalista, a delimitação das competências poderá estar centralizada no poder central, atribuindo à União maiores prerrogativas, ou descentralizada, ocasião em que as atribuições do poder central serão reduzidas, com a consequente ampliação dos poderes dos demais entes federados.

Sobre a matéria, pontua Raul Machado Horta que:

A repartição de competências poderá acentuar a centralização, concentrado na União a maior soma dos poderes e competências, como se fez na Constituição de 1967, ou consagrar a descentralização, reduzindo poderes centrais e ampliando os poderes estaduais, ou ainda, afastando-se de soluções extremas, operar a dosagem das competências federais, estaduais ou municipais, de modo a instaurar o equilíbrio entre o ordenamento central da Federação e os ordenamentos parciais, como me parece ser a tendência dominante na Constituição Federal de 1988. No primeiro caso, a centralização de poderes gera o federalismo centrípeto; no segundo, a descentralização conduz ao federalismo centrífugo e, no terceiro, implanta-se o federalismo de equilíbrio, que identifica modelo contemporâneo da forma federal de Estado (HORTA, 1996, p. 24).

Prosseguindo com a reflexão proposta pelo autor retromencionado, o sistema federalista brasileiro, que antes consagrava a acepção do federalismo centrípeto, no qual as atribuições estavam concentradas na União, optou por equilibrar as relações político-

administrativas entre todos os entes federados, consagrando o modelo contemporâneo em que prevalece o equilíbrio na distribuição de competências.

Nesse sentido, ao manter o federalismo como forma de organização do estado nacional, mediante a descentralização do poder e a delimitação das atribuições aos entes federados, o constituinte originário vislumbrou a necessidade de se estabelecer um regime de partilha de competências, que nas palavras de Fernanda de Almeira:

(...) afigura-se um imperativo do federalismo para a preservação do relacionamento harmônico entre União e Estados-membros. Sim, porque a não atribuição das atribuições conjuntas e das partes, que deveriam coexistir e atuar simultaneamente, tornaria inevitavelmente conflituosa sua convivência, pondo em risco o equilíbrio mútuo que há se presidir a delicada parceria a que corresponde, em última análise, a Federação (ALMEIDA, 2005, p. 29).

O complexo sistema de repartição de competências adotado pela Carta Constitucional de 1988 previu a outorga aos entes federados de atribuições horizontais e verticais. As competências horizontais se referem àquelas que possuem natureza privativa a determinado ente, para que atue isoladamente em determinadas matérias, ao passo que as verticais se referem àquelas competências concorrentes, ou seja, atribuídas a mais de um ente. No primeiro caso a independência hierárquica entre as normas promanadas de entes distintos, no segundo uma hierarquização de normas mais abstratas para mais concretas.

Referida técnica de atribuição de competências é assim utilizada porque, nas palavras de Ferreira Filho, "separa competências como se separasse setores no horizonte governamental" (Ferreira Filho, 2012, p. 43).

Araújo e Nunes Júnior, ao formularem uma base teórica acerca das principais diferenças entre as competências horizontal e vertical, esclarecem que a primeira se justifica ante à necessidade de os entes federativos disporem de um rol exclusivo de matérias suscetíveis de regulação, ao passo que na competência vertical atribui-se a mais de um ente o trato de uma mesma matéria, ora especificando o nível de intervenção, ora permitindo o exercício indistinto das competências simultaneamente atribuídas (Araújo; Nunes Júnior, 1998, p. 171-172).

Buscando-se adotar uma compreensão a partir da doutrina, a distribuição das competências constitucionais subdividir-se-ia, segundo Moraes, em quatro critérios básicos, quais sejam:

1. Reserva de campos específicos de competência administrativa e legislativa: União – Poderes enumerados (CF, arts. 21 e 22); Estados – Poderes remanescentes (CF, art. 25, §1°); Municípios – Poderes enumerados (CF, art. 30); Distrito Federal – Estados + Municípios (CF, art. 32, §1°). 2. Possibilidade de delegação (CF, art. 22, parágrafo único) – Lei complementar federal poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de competência privativa da União. 3. Áreas comuns de atuação administrativa paralela (CF, art. 23). 4. Áreas de atuação legislativa concorrente (CF, art. 24) (Moraes, 2015, p. 318)

Em suma, a Constituição Federal adotou "um sistema complexo em que convivem competências privativas, repartidas horizontalmente, com competências concorrentes, repartidas verticalmente, abrindo-se espaço também para a participação das ordens parciais na esfera de competências próprias da ordem central, mediante delegação" (Almeida, 2010, p. 58).

Tomando-se emprestada a constatação concebida por Amaral Júnior, revelase pertinente pontuar que "o federalismo praticado sob a Constituição pode e deve ser pensado na lógica de prestígio das autonomias locais como fator de promoção da própria democracia e em respeito às comunidades locais" (Amaral Júnior, 2022, p. 154). Prestigiam-se, assim, as características locais em contraposição à um modelo fechado e imutável, no qual o poder central suprime as forças dos demais entes.

3 DOS CRITÉRIOS DE DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. DA PREVALÊNCIA DE INTERESSE LOCAL E DA SUPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL.

Não pretendendo estender a exposição acerca de todas as modalidades de competências delimitadas pela Lei Maior, sejam elas horizontais ou verticais, cumprenos apenas traçar algumas considerações sobre a competência legislativa atribuída aos municípios, que se consubstancia na prevalência de interesse local e na suplementação, no que couber, da legislação federal e estadual.

No Brasil, conforme leciona Sandra Krieger Gonçalves da Silva, as Constituições de 1934 e 1946 foram pioneiras ao reconhecer os municípios como entes partícipes da Federação, ao passo que as cartas subsequentes, promulgadas em 1937 e 1967, ambas concebidas sob forte vertente autoritária, adotaram posicionamento diverso,

ao concentrar atribuições no poder central, praticamente negando o federalismo (Silva, 2003, p. 37-39).

Conquanto a Carta Magna tenha concedido autonomia política, administrativa e financeira, além de capacidade de auto-organização aos municípios, a elevação à categoria de ente federativo, apesar de majoritária, ainda encontra resistências pontuais na doutrina.

José Afonso da Silva, por exemplo, compreende não ser possível reconhecer tal enquadramento, de modo que alguns dos aspectos que embasam referido posicionamento se relacionam à inexistência de representação no Senado Federal; inexistência de Poder Judiciário próprio; impossibilidade de intervenção no Município; e ilegitimidade das Câmaras Municipais para propor emendas constitucionais, de modo que, nessa linha de raciocínio, os municípios seriam apenas divisões político-administrativas dos Estados (Silva, 2008).

Por sua vez, Meirelles discordava da referida posição, argumentando que não mais se poderia tratar o município como entidade meramente administrativa, eis que "diante de atribuições tão eminentemente políticas e de um largo poder de autogoverno, a sua posição atual, no seio da Federação, é de entidade político-administrativa de terceiro grau, como bem salientavam os comentadores da Constituição" (Meirelles, 2003, p. 46).

Não se pode negar, por oportuno, que o texto constitucional introduzido após a redemocratização lançou mão de normas que estimulam a prática municipalista, concedendo aos entes municipais uma série de prerrogativas, seja de ordem político-administrativa, legislativa e, ainda, de prospecção de rendas, uma vez que possibilita a instituição e cobrança dos seus respectivos tributos.

Referida constatação se coaduna com os ensinamentos propugnados por Ferreira Filho, segundo o qual

a constituição brasileira de 1988, no que segue a anterior, não se contenta em estabelecer a Federação, descentralizando o todo; estabelece também o municipalismo, impondo a descentralização das partes. Há em nossa Constituição três ordens e não duas, como é normal no Estado Federal. Em primeiro lugar, a ordem central – a União – em segundo lugar, ordens regionais – os Estados – em terceiro lugar, ordens locais – os Municípios.

A Constituição, com efeito, afora organizar a União, prevê e reconhece os Estados, dando-lhes competências e rendas, prevê e reconhece os Municípios, entidades intraestaduais, conferindo-lhes competências e rendas (FERREIRA FILHO, 2012, p. 150).

A autonomia erigida pela Constituição Federal ao município se traduz, dentre outros aspectos, na prerrogativa para elaborar a própria Lei Orgânica, cujas normas nortearão o funcionamento da estrutura político-administrativa local, além da formatação um acervo legislativo próprio, exsurgindo daí a competência para legislar sobre matérias de interesse local.

Mesmo antes da promulgação da Constituição Cidadã, o ordenamento constitucional até então vigente já delimitava a competência municipal para editar normas de interesse local, sendo que já no texto da Carta Constitucional de 1891 mencionava-se o termo "peculiar interesse" (Brasil, 1891).

Alguns doutrinadores compreendem que a substituição do termo "peculiar interesse" por "interesse local" teve como objetivo deixar evidenciada a ampliação da autonomia municipal em relação aos demais membros da federação. Segundo Aalves "não haveria outro motivo, senão o reforço à autonomia municipal, de se definir textualmente e de forma inovadora o termo interesse local em sede constitucional e mais, com o plus de deixar claro o reconhecimento do legislador deste tal reconhecimento formal" (Alves, 2007 apud Cavalcanti, 2007, p. 83).

O interesse local que justifica a atuação legislativa do município não é exclusivo, mas sim predominante, pois embora possa afetar o interesse público daquela localidade, não exclui o alcance de interesse dos demais entes federativos, ainda que indiretamente. Nesse sentido, há de ser sopesada a percepção doutrinária segundo a qual "o interesse local não se caracteriza pela exclusividade de interesse, mas sim pela sua predominância" (Machado, 2004, p. 364).

Contribuindo com o debate, afirma Meirelles que o

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local. O interesse local é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União (Meirelles, p. 109/110).

Não obstante a doutrina exercer um papel relevante na tentativa de interpretar o texto constitucional, ainda assim a expressão "interesse local" abarca uma amplitude de matérias, na medida em que reúne desde as necessidades básicas do munícipe, como também as conveniências da administração local, cabendo ao intérprete fixar

adequadamente o campo de atuação legislativa atribuído ao município enquanto ente federado.

Acerca da dificuldade que ainda persiste na interpretação da norma constitucional, dada à extensão que se outorga ao termo interesse local, Bastos pontua que

a imprecisão do conceito de interesse local, se por um lado pode gerar a perplexidade diante de situações inequivocamente ambíguas, onde se entrelaçam em partes iguais os interesses locais e os regionais, por outro, oferece uma elasticidade que permite uma evolução da compreensão do Texto Constitucional, diante da mutação por que passam certas atividades e serviços. A variação da predominância do interesse municipal, no tempo e no espaço, é um fato, particularmente no que diz respeito à educação primária, trânsito urbano, telecomunicações, etc. (BASTOS, 1991, p. 135).

Num primeiro momento, poder-se-ia enumerar uma série de matérias que embasariam a pertinência da competência legislativa a partir do interesse local, diante da existência de infindáveis contextos fáticos na realidade dos municípios, entretanto a doutrina enumera critérios para aferição de competência, cujos referenciais seriam comuns à maioria dos municípios, em contraposição às circunstâncias que os diferenciam, as quais igualmente não podem ser ignoradas, dentre as quais, aspectos culturais, população, localização geográfica, dimensão territorial, grau de planejamento urbano, dentre outros (Silva, 2003, p. 112).

A premissa habitualmente verbalizada de que no município é que as pessoas enfrentam os seus respectivos problemas é deveras relevante, até porque as políticas públicas desenvolvidas em prol da população são aplicadas nas cidades, ainda que idealizadas pelos demais entes. Assim, nos parece adequada a conclusão alcançada por Amaral Júnior que, ao mencionar o princípio da subsidiariedade inerente ao federalismo democrático, aponta a necessidade de se deixar os assuntos de interesse local aos cuidados do ente municipal, desde que consiga bem desempenhar o papel a ele atribuído (Amaral Júnior, 2022, p. 137).

Por seu turno, cumpre-nos mencionar que o inciso II do artigo 30 da Lei Maior, igualmente outorgou competência ao município para regulamentar matérias em suplementação, no que couber, à legislação estadual e federal (Brasil, 1988).

Embora o constituinte não tenha inserido os municípios no rol de legitimados habilitados a dispor concorrentemente sobre as matérias encampadas no artigo 24 da

Carta Constitucional, concedeu margem para que o ente municipal suplemente a legislação federal e estadual, naquilo que lhe for pertinente, conforme prevê o artigo 30, II.

Aqui novamente se vislumbra a ideia de que na Federação brasileira subsistem inúmeras realidades territoriais, de modo que não se revelaria possível, na visão do constituinte, que a regulação das matérias encampadas na competência concorrente alcançassem as múltiplas circunstâncias regionais ou locais em sua totalidade.

Nas palavras de José Afonso da Silva:

A Constituição não situou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais e reconheceu à União apenas a normatividade geral (SILVA, 2008, p. 504).

Apesar de não existir exata delimitação em relação à competência do município para suplementar os temas encampadas pela legislação federal e estadual, nos parece que a melhor interpretação doutrinária vem no sentido de se observar a existência ou não de interesse local, bem como na subsidiariedade de um ente em relação ao outro.

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, a competência municipal concorrente não apenas subsiste no artigo 24, mas se impõe, ainda que de forma implícita, pois decorre da necessidade de suplementação das normas encampadas pelos demais entes, conferindo uma remanescência de poderes aos entes municipais, cujas regras específicas preencherão eventuais lacunas existentes (Ferreira Filho, 2012, p. 173).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, há quem defenda na doutrina que a ausência de menção do município no rol do artigo 24 não significa, por si só, a sua exclusão na competência concorrente, uma vez que o ente municipal, ao legislar de forma suplementar, normatiza determinada matéria conforme a peculiaridade local, ao passo que os demais entes federados preenchem as lacunas gerais daqueles assuntos que lhe são pertinentes (Sarlet, Marinoni, Miditiero, 2018, p. 930; Almeida, 2010, p. 59).

Em suma, os conceitos vagos e indeterminados estabelecidos dificultam a correta interpretação quanto ao alcance da normatização pelos entes municipais, de modo que a leitura casuística acerca das matérias suscetíveis de regulação ainda depende da submissão das hipóteses concretas ao crivo dos tribunais, especialmente em sede de controle de constitucionalidade.

Nesta esteira, os próximos capítulos pretendem avaliar cientificamente, a partir da interpretação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento da competência municipal concorrente para legislar sobre matérias atinentes à restrição e/ou proibição do uso de fogos artifícios de efeitos ruidosos e de outros artefatos pirotécnicos congêneres, para fins de controle de poluição sonora.

4 DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL CONCORRENTE E SUPLEMENTAR PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA AMBIENTAL.

A temática ambiental ganhou contornos relevantes com a promulgação da Constituição Federal de 1988. A disposição central contida no artigo 225 prevê que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (Brasil, 1988).

Para José Afonso da Silva, o capítulo específico sobre a proteção ambiental é um dos mais avançados contidos no texto. Em suas palavras, justifica que a Carta Magna "toma consciência de que a qualidade do meio ambiente se transforma num bem, num patrimônio, num valor em si mesmo cuja preservação, recuperação e revitalização se tornaram num imperativo do Poder Público, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento". (Silva, 2003, p. 827).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por se tratar de direito difuso, possui natureza indivisível, se funda em dados genéricos, contingentes, acidentais e modificáveis. Por ser de difícil mensuração, não se concede a qualquer indivíduo o direito de usufruir individualmente (Bulos, 2008, p. 1403). Por seu turno, Canotilho compreende que o direito fundamental ao meio ambiente se desdobra em uma racionalidade dúplice, seja em relação à natureza, como também na posição do referido direito, englobando, cumulativamente, um direito subjetivo que não se desvincula da posição de bem jurídico pertencente à coletividade (Canotilho, 1998, p. 27-29).

Paralelamente, os deveres de preservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável incumbem à coletividade, de modo que os meios

assecuratórios para concretização de tal desiderato hão de ser compartilhados com o Poder Público, em todas as suas esferas.

Conforme preceitua Oliveira, o dever de proteção ao meio ambiente enquanto bem jurídico não engloba apenas e tão-somente o estabelecimento de leis e normas, sendo certo que

a sociedade contemporânea experimenta uma nova realidade, na qual as redes de relacionamento ultrapassam as barreiras nacionais e se exige a proteção de um bem que não pertence a um indivíduo ou a um grupo, mas a todas de forma difusa. Essa é peculiaridade do direito ambiental, que regra atos específicos para proteger um bem que não comporta limitação (Oliveira, p. 45).

Embora a responsabilidade pela proteção ambiental e ao combate à poluição em todas as suas formas deva ser comum entre todos os entes federados, conforme estabelecido no art. 23, VI da Lei Maior; e concorrente para legislar sobre as matérias correlatas ao ambiente (art. 24, VI, CF), a doutrina compreende que a União ainda dispõe de significativa capacidade de centralização na formulação de tais políticas (Antunes, 2007, p. 104). Referida concentração se daria, na visão do autor, pelo fato de o ente federal manter o monopólio sobre a regulação de determinadas matérias atinentes aos recursos naturais (água, energia, mineração, etc).

Embora persistam dissonâncias doutrinárias pontuais em relação à competência dos municípios para legislar concorrentemente com os demais entes federados, conforme demonstrado no capítulo anterior, na hipótese do ordenamento ambiental vislumbra-se uma particularidade. A Constituição atribuiu competência comum a todos os entes federados para formular políticas de proteção ao meio ambiente e combate às formas de poluição.

Logo, se o texto constitucional atribuiu aos municípios competência material comum para formulação de políticas públicas em âmbito local na seara da proteção ambiental, não faria sentido negar tal competência para que o ente legisle sobre referida matéria, sob pena de tornar inócua tal intervenção, uma vez que consoante os princípios e normas fundantes de Direito Público, a intervenção de qualquer ente público somente se dará a partir da prévia autorização estabelecida em lei (princípio da legalidade estrita).

Acerca do controverso tema, Milaré pontua que

[...] Levando ao pé da letra tal entendimento, chegar-se-ia ao absurdo de sustentar também que ele não tem competência para legislar sobre urbanismo,

por ser matéria de competência concorrente incluída no art. 24. É evidente o disparate! Se a Constituição conferiu-lhe poder para "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas — competência administrativa — é óbvio que, para cumprir tal missão, há que poder legislar sobre a matéria. Acrescente-se, ademais, que a Constituição Federal, entre as inúmeras competências conferidas aos Municípios, entregou-lhes a de, em seu território, legislar supletivamente à União e aos Estados sobre proteção do meio ambiente (MILARÉ, 2009, p. 191).

No que atine à competência municipal para legislar sobre matéria ambiental, os mesmos critérios citados nos capítulos anteriores devem ser adotados, quais sejam, predominância de interesse local e suplementação às normas federais e estaduais.

Toshio Mukai defende que o ente municipal possui uma ampla gama de competências para legislar sobre referido tema, em concorrência com os demais entes federados, de modo que a sua legislação será prevalecente sobre qualquer outra, desde que inferida de seu interesse predominante, ao passo que, na hipótese em que as competências privativas dos demais entes inferirem sobre o alcance da norma municipal, esta não prevalecerá (Mukai *apud* Freitas, 2000, p. 63).

Em matéria ambiental, a delimitação do alcance do interesse local é uma tarefa deveras complexa, eis que as questões atinentes ao meio ambiente não necessariamente respeitam barreiras geográficas e/ou territoriais, de modo que eventuais lacunas serão supridas a partir da análise criteriosa do caso concreto.

À título de exemplificação, importa destacar decisão paradigmática que culminou na aprovação do Tema 145 do STF, o qual delimitou a tese segundo a qual "o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal) (Brasil, 2015).

Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n° 586.224-SP, sob a relatoria do ministro Luiz Fux, adotou decisão paradigmática que culminou na declaração de inconstitucionalidade de lei publicada pelo município de Paulínia, no interior de São Paulo, a qual versava sobre a proibição da queima de palha de cana-de-açúcar e o uso de fogo em atividades agrícolas (Brasil, 2015).

Na hipótese em comento, o Plenário da Corte Suprema compreendeu que embora fosse reconhecido o interesse local, em razão de o ente municipal deter legitimidade em fazer com que a população goze do meio ambiente equilibrado, referido interesse não era predominante, ante à preexistência de norma editada por lei estadual,

que previa a eliminação progressiva daquela técnica outrora utilizada nos canaviais, além do que o reconhecimento da constitucionalidade da norma municipal causaria relevantes impactos socioeconômicos.

Por ocasião da lavratura do voto, o ministro relator fez menção à trecho do aresto proferido na ADI 3.937-SP, o qual dispunha que "se o ente competente exaure a matéria, não poderá ser limitado por quem tem a opção de complementar a disciplina adotada" (Brasil, 2012). Em suma, a legislação previamente sancionada pelo Estado de São Paulo teria esgotado a disciplina da matéria, logo não estaria demonstrado o interesse local.

O acervo jurisprudencial existente no país possui uma gama de decisões que versam sobre o reconhecimento ou não da competência municipal para legislar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente, não sendo diversa tal realidade no âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de modo que o pesquisa em voga pretende analisar com maior ênfase as decisões proferidas no RE 1.210.727-SP e na ADPF 567, ambas paradigmáticas no tocante ao controle, restrição e proibição, por parte dos municípios, do uso de fogos de artifício e outros artefatos pirotécnicos de efeitos ruidosos, para fins de controle da poluição sonora.

5 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A ORIGEM, A RELEVÂNCIA ECONÔMICA E OS IMPACTOS AMBIENTAIS DA SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E DEMAIS ARTEFATOS PIROTÉCNICOS PROPAGADORES DE RUÍDOS

Presentes na cultura e nas tradições de algumas civilizações há milênios, tendo provavelmente se originado na China, por volta do século VIII d.C., os fogos de artifício sempre foram utilizados em comemorações e festividades desde o período da colonização portuguesa, sobretudo no interior do Brasil (Freitas, 2012, p. 9).

Embora a origem seja considerada imprecisa, estudiosos mencionam a realização de experimentos por alquimistas chineses, os quais, em busca do elixir da vida, teriam misturado compostos orgânicos que culminaram na descoberta da pólvora. Entre os séculos VIII ao XIV, composições químicas diversas foram testadas e, em algum

momento da História, a técnica teria sido universalizada, havendo registros de presença na Europa no ano de 1250.

No Brasil, Santos reporta os artefatos pirotécnicos estão intimamente ligados à história do município de Santo Antônio do Monte, no interior de Minas Gerais, conhecida atualmente como a "capital brasileira dos fogos de artificio", sendo que os primeiros registros de fabricação artesanal foram coletados no ano de 1859, ao passo que, a partir de meados do século XX, a atividade se desenvolveu, com a expansão das fábricas e barrações de armazenamento (Santos, 2007). Não se pode afastar, portanto, o reconhecimento da importância da referida atividade econômica para o desenvolvimento da região.

No que atine aos aspectos econômicos, dados propagados pelo Sindicato das Indústrias de Explosivos do Estado de Minas Gerais reportam que o Brasil representa o segundo maior fabricante de artefatos pirotécnicos do mundo, cuja produção se dá quase que integralmente na região sudeste de Minas Gerais (cerca de 95%). Entretanto, o mercado brasileiro ainda depende de importações de matéria-prima oriundas da China, e ainda caminha lentamente no acesso ao mercado mundial (Pimenta; Ramos Filho, 2012, p. 2 apud Nascimento, 2022, p. 5).

Feitas estas brevíssimas considerações sobre as origens dos fogos de artifício e os dados atualizados sobre o desenvolvimento da atividade econômica, cabe-nos aqui mencionar brevemente algumas questões abordadas pela comunidade científica, bem como as implicações na sociedade diante da constatação de ocorrência de efeitos negativos destacados pela ciência.

Apesar de constituir importante instrumento de manifestação cultural, recentes estudos acadêmicos indicam os efeitos prejudiciais da utilização de artefatos pirotécnicos em crianças, portadores de transtorno do espectro autista, portadores de deficiência, idosos e animais não-humanos, especialmente cães e gatos, em razão dos ruídos excessivos e da intensa luminosidade provocados.

No que atine ao bem-estar animal, pesquisas reportam a ocorrência de estímulos provocados aos animais, associados ao medo, os quais afetam consideravelmente a sua sensibilidade no ambiente, e "desencadeiam respostas fisiológicas de estresse agudo por meio da ativação do sistema neuroendócrino, que resulta em uma resposta de luta ou fuga, observada por meio do aumento da frequência

cardíaca, vasoconstrição periférica, dilatação da pupila, piloereção e alterações no metabolismo da glicose" (Capilé; Lima; Fischer, 2014, p. 407).

A publicação acima citada também reporta resultado de pesquisa realizada com cães, a qual indica que 20% dos indivíduos daquela espécie com fobias de ruídos possuem problemas suficientemente graves que impõem a necessidade de os tutores buscarem ajuda profissional (Beaver, 2011, p. 87-111 *apud* Capilé; Lima; Fischer, 2014, p. 407).

Publicações científicas igualmente relevantes demonstram que, em relação aos portadores do transporto do espectro autista, especialmente crianças, aproximadamente 90% dos indivíduos enfrentam hipersensibilidade sensorial em razão do excesso de ruídos, sobretudo quando estes ultrapassam 80 decibéis (Gomes; Pedro; Wagner, 2008).

À vista dos variados alertas surgidos a partir da publicação dos estudos, os municípios passaram a implementar uma série de políticas amparadas em normas legais aprovadas, em âmbito local, as quais tinham por objetivo restringir e/ou proibir o uso e a soltura dos artefatos pirotécnicos.

A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS ATINENTES À PROIBIÇÃO DO USO E DA SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E O RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. ANÁLISE PROCESSUAL DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADAS NO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJSP E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.727.210-SP, À LUZ DO MÉTODO ALEXYANO DE PONDERAÇÃO ENTRE PRINCÍPIOS COLIDENTES.

No contexto do estado de São Paulo, várias foram as movimentações oriundas da sociedade civil em relação ao controverso tema, especialmente a partir da edição, por parte de dezenas de municípios, de comandos normativos proibitivos e/ou restritivos. Por um lado, entidades de direitos humanos, especialmente ligadas à proteção e defesa de crianças, idosos, deficientes e portadores de autismo (transtorno do espectro autista) e de

animais não-humanos defendiam a validação das normas ora implementadas; ao passo que entidades empresariais vinculadas aos fabricantes de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos iniciaram uma verdadeira peregrinação judicial para contestar a implementação, uma vez que, não apenas questionavam a competência legislativa concorrente dos entes municipais, como também consideravam tais restrições uma afronta aos princípios constitucionais do valor social do trabalho, da livre iniciativa e da razoabilidade.

Situação inusitada e paradigmática foi enfrentada pelo Município de Itapetininga após editar a Lei n° 6.212, de 11 de abril de 2017, a qual versava "sobre a proibição de fogos de artifício pirotécnicos que produzem estampido". Na hipótese, com a sanção da norma referenciada, sobreveio o ajuizamento de duas Ações de Controle de Constitucionalidade, ambas intentadas junto ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. A primeira Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo n° 2233163-60.2017.8.26.0000), manejada pela Associação Brasileira de Pirotecnia, questionava a suposta invasão de competências por parte do ente municipal, pois, no entendimento da entidade autora, a matéria estaria adstrita à competência da União, além do que estaria configurado desvio de finalidade na proposição (SÃO PAULO, 2018).

Por seu turno, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo propôs uma segunda Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo n° 2006008-32.2018.8.26.0000) que igualmente questionava a competência legislativa do município para legislar sobre a matéria. Entretanto, a referida ação avançava nos argumentos, em comparação à primeira demanda proposta, na medida em que defendia a ocorrência de vício de iniciativa, justificada pela intromissão do Poder Legislativo em questões afetas à Administração Municipal, em suposta afronta ao princípio da separação dos poderes. O autor da ação também suscitava a colisão de direitos fundamentais, eis que teriam sido violados os princípios da livre iniciativa e da razoabilidade (São Paulo, 2018).

As duas ações foram distribuídas e submetidas à relatoria do desembargador Evaristo dos Santos, integrante do Órgão Especial. No que se refere aos argumentos comuns, referentes à suposta invasão de competência exclusiva da União, o relator compreendeu que a legislação não versava sobre a fabricação, produção e comércio de fogos de artifício, mas proibiu a soltura dos artefatos no território urbano daquele município, questão afeta ao meio ambiente e à saúde locais, assim estaria configura a competência concorrente para legislar sobre a matéria.

Por sua vez, no que atine às matérias suscitadas exclusivamente na Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pela Procuradoria-Geral de Justiça, o relator designado compreendeu pela inexistência de vício de iniciativa por parte do Poder Legislativo Municipal, assim como violação ao princípio da separação de poderes, na medida em que o comando normativo não versava sobre matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo local (SÃO PAULO, 2018).

No tocante à alegação de afronta aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da razoabilidade, aludiu o relator não estar configurado vício, vez que a legislação em comento não proibiu a comercialização, mas apenas e tão somente emanou proibição atinente à soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana do Município (SÃO PAULO, 2018). Havia de fato uma limitação de uso, mas não a proibição do comércio.

A partir da fundamentação proposta pelo relator da matéria, o colegiado do Órgão Especial, por votação unânime, julgou improcedentes as duas ações diretas de inconstitucionalidade.

Irresignado com a decisão proferida, o Procurador-Geral de Justiça de São Paulo interpôs Recurso Extraordinário (RE 1.210.727-SP), o qual foi distribuído no Supremo Tribunal Federal, com designação de relatoria para o ministro Luiz Fux, tendo sido reconhecida a repercussão geral da matéria (Brasil, 2023).

Em suas razões recursais, o autor da ação arguiu, dentre outros aspectos, que a decisão adotada pela Corte Paulista teria contrariado a tese fixada na Repercussão Geral n° 145, na matéria regulamentada não estaria em consonância com as normas disciplinadas pelos demais entes federativos; que a total proibição do uso de fogos de artifício, em toda a extensão territorial do município, revela medida desproporcional ao fim a que se destina, ofendendo o princípio da razoabilidade.

O ministro relator admitiu o ingresso, sob a condição de *amicus curiae*, da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, da União, da Associação Brasileira de Pirotecnia, do Instituto de Promoção e Proteção de Direitos Humanos e do Município de São Paulo.

Submetido o *meritum causae* a julgamento no Plenário, o voto do relator foi acompanhado por todos os ministros, reconhecendo, assim, a constitucionalidade da matéria e, por consequência, a improcedência da ação direta de inconstitucionalidade.

Citando o precedente jurisprudencial que deu ensejo à fixação da tese estabelecida no Tema 145, além de outras matérias previamente julgadas pelo Plenário relativas ao reconhecimento da competência concorrente dos municípios para legislar sobre matérias afetas ao meio ambiente, que não tenham sido especificamente regulamentadas pela legislação federal e estadual, o ministro relator pontuou que

a posição ocupada pelo Município lhe confere capacidade deliberativa parlamentar sobre o controle, no âmbito de seu território e de seu interesse, da soltura de fogos de artifício e produtos similares que produzam estampido, tendo em vista a proximidade com aqueles que sofrem os impactos da poluição sonora advinda da explosão destes artefatos pirotécnicos, a propiciar cenário de articulação política adequado para discussão do tema (Brasil, 2023).

De mais a mais, o relator ponderou que a questão já havia sido submetida à julgamento no Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, por ocasião da análise da ADPF 567, sob a relatoria do Min. Alexandre de Moraes. Abra-se aqui um parêntese, apenas para pontuar que os contornos principais sobre o referido processo serão abordados no capítulo subsequente.

Assim, em relação ao primeiro tópico enfrentado, concluiu o ministro relator que "verifica-se, nesse prisma formal, que a vedação de soltura de artefatos pirotécnicos que produzam efeito sonoro, estipulada em lei municipal, não contraria ou encontra-se desarmônica com a disciplina normativa estabelecida no âmbito federal" (Brasil, 2023).

Ultrapassada a análise quanto ao aspecto formal da controvérsia, ainda persistia no bojo do recurso a alegação de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O ministro relator, ao formular suas ponderações em relação ao mérito, recorreu às lições teóricas oferecidas por Robert ALEXY, que difundiu estudos sobre a ponderação entre princípios conflitantes, a partir de critérios de aferição da proporcionalidade, para o alcance da melhor interpretação constitucional.

Cumpre-nos relembrar brevemente, antes de retomar a análise acerca da decisão proferida, em sede de controle difuso de constitucionalidade, nos autos do RE 1.210.727-SP, que, nas palavras de ALEXY

os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Assim, os princípios são mandamentos de otimização, caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferentes graus, e de que seu cumprimento não somente depende das possibilidades reais, mas também das jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras opostas (ALEXY, 2011, p. 91).

Ainda segundo ALEXY, a solução para as colisões entre princípios normativos deve ser alcançada a partir de um juízo de ponderação, ligado à racionalidade, cuja técnica ficou conhecida como *máxima da proporcionalidade*, na qual são considerados três preceitos: adequação, necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito (ALEXY, 2011).

Em linhas gerais, assim se daria a conjugação das três premissas necessárias à aplicação da proporcionalidade:

Os subprincípios da adequação e da necessidade expressam o mandato de otimização relativo às possibilidades fáticas. Neles a ponderação não desempenha nenhum papel. Trata-se de impedir certas intervenções nos direitos fundamentais, que sejam evitáveis sem custo para outros princípios [...]. Agora bem, o princípio da proporcionalidade em sentido estrito se refere à otimização relativa às possibilidades jurídicas. Este é o campo da ponderação, o único que interessará neste texto (ALEXY, 2007, p. 350-351).

Tecendo considerações sobre a técnica alexyana para o sopesamento de princípios sob colisão, o jurista Virgílio Afonso da Silva pondera "que a exigibilidade da regra da proporcionalidade para a solução de colisões entre direitos fundamentais não decorre deste ou daquele dispositivo constitucional, mas da própria estrutura dos direitos fundamentais" (Silva, 2002, p. 43).

Retomando ao objeto principal de análise do presente trabalho, cumpre anotar que o ministro Fux, ao analisar a controvérsia atinente à proibição do uso de fogos de artifício nas áreas urbanas municipais, considerou algumas premissas enquanto critério de ponderação, extraídas a partir da técnica da máxima proporcionalidade proposta por Alexy.

No que atine ao exame da adequação, compreendeu que a "vedação à soltura de artigos pirotécnicos que produzam estampido consubstancia, *prima facie*, meio idôneo à proteção à saúde e ao meio ambiente ao solucionar, com a medida, os malefícios causados pelos efeitos ruidosos da queima de fogos a pessoas com hipersensibilidade auditiva no transtorno do espectro autístico, crianças, idosos e pessoas com deficiência, assim como à vida animal em geral" (Brasil, 2023).

Dentro do segundo critério de averiguação, que se refere à análise da necessidade, foram consideradas duas premissas, sendo a primeira atinente à existência ou não de meios alternativos capazes de reduzir os efeitos da utilização dos fogos de

artifício e, assim, compatibilizá-los com a proteção dos direitos fundamentais pretendidos (saúde e meio ambiente), ao passo que o segunda premissa adotada pretendeu perquirir se, na hipótese de reconhecimento da compatibilização, os mecanismos à disposição seriam considerados igualmente eficazes para a promoção da finalidade pretendida pela legislação.

Nessa esteira, o ministro relator compreendeu que ambas as respostas não seriam compatíveis com a pretensão de reconhecimento da inconstitucionalidade da norma, seja porque eventuais medidas alternativas não se revelariam adequadas, uma vez que não atenderiam à finalidade pretendida, como também pelo fato de que a proibição não foi absoluta, tendo ficado adstrita à proibição da soltura de artefatos produtores de estampido, sendo ainda permitida a realização de espetáculos pirotécnicos silenciosos (Brasil, 2023).

Por fim, no que se refere ao exame da proporcionalidade em sentido estrito, o relator pretendeu aquilatar, a partir de um juízo de ponderação entre os princípios colidentes, a importância dos bens jurídicos discutidos e o alcance dos ônus e benefícios decorrentes das medidas restritivas.

Na referida análise, a conclusão alcançada foi no sentido de que "a vedação estipulada na legislação municipal não inviabiliza o exercício da atividade econômica, haja vista a restrição recair tão somente sobre o uso de artefatos que produzem efeitos sonoros ruidosos, compatibilizando, assim, a queima de fogos de artifício e artefatos similares com a medida protetiva à saúde e ao meio ambiente equilibrado, em regulamentação da máxima fruição da liberdade jurídica dos particulares e da livre exploração das atividades econômicas" (BRASIL, 2023).

Assim, à guisa de conclusão, o ministro relator votou pelo conhecimento e não provimento do Recurso Extraordinário e, em conclusão, propôs a aprovação da tese no Tema 1056, em sede de repercussão geral, segundo a qual "é constitucional – formal e materialmente – lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos". Em julgamento virtual da matéria, a decisão unânime do Plenário foi no sentido de negar provimento ao recurso, bem como aprovar a proposta de fixação da tese, definindo-se a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO EM ADI ESTADUAL. LEI 6.212/2017 DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA/SP.

PROIBIÇÃO DE SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE PRODUZEM ESTAMPIDO. PROTEÇÃO DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. NORMA MAIS PARA PROTETIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS COMPETÊNCIA **SUPLETIVA** DOS MUNICÍPIOS. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. **PRINCÍPIOS** DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Município é competente para legislar concorrentemente sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados, assim como detém competência legislativa suplementar quanto ao tema afeto à proteção à saúde (art. 24, VI e XII, da CRFB/88). 2. É constitucionalmente válida a opção legislativa municipal de proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso, ao promover um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, nos limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente estatal. Precedente: ADPF 567, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 1º/3/2021, DJe de 29/3/2021. 3. Tese de repercussão geral: "É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos". 4. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (STF – RE: 1210727, Relator(a): LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/05/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/05/2023) (BRASIL, 2023).

Encerrada a análise quanto aos precedentes jurisprudenciais que deram ensejo à interposição e posterior julgamento do RE 1.210.727-SP no Supremo Tribunal Federal, pretenderá a pesquisa, no próximo capítulo, traçar breves considerações processuais sobre a ADPF 567/SP, ressalvando-se a desnecessidade de esgotamento do objeto, que se confunde com aquele debatido nas ações de controle de constitucionalidade propostas no Tribunal de Justiça de São Paulo e no Recurso Extraordinário outrora referenciado, além de promover um brevíssimo estudo sobre as experiências legislativas levadas a efeito na Região Metropolitana de Ribeirão Preto, as quais impuseram restrições e/ou proibições quanto ao uso e soltura de fogos de artifício e outros artefatos pirotécnicos nas áreas urbanas municipais.

7 ANÁLISE PROCESSUAL DA ADPF 567-SP E OS *CASES* RELACIONADOS À MATÉRIA IMPLEMENTADOS NA REGIÃO METROPOLITANA DE RIBEIRÃO PRETO

Conforme reportado no capítulo anterior, na esteira dos estudos realizados por especialistas ligados à área da saúde, muitos municípios brasileiros implementaram

normas de restrição ou proibição do uso de fogos de artifício propagadores de estampidos e de outros artefatos congêneres.

De se supor, portanto, que os sobreditos comandos legais impactaram significativamente o cotidiano das empresas que atuam no referido segmento econômico, sobretudo em relação à comercialização dos produtos, de modo que a Associação Brasileira de Pirotecnia propôs, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 567/SP que, após livre distribuição no Pretório Excelso, foi distribuída para a relatoria do Min. Alexandre de Moraes (Brasil, 2021).

Levando-se em consideração que a maior parte dos argumentos jurídicos suscitados pelas partes na ADPF, confundem-se, em preliminar e no mérito, com a matéria debatida no bojo do RE 1.210.727-SP, tais aspectos serão abordados brevemente, apenas para viabilizar a compreensão contextual dos elementos trazidos ao processo.

Pretendia a entidade autora o reconhecimento, no mérito, da ocorrência de conflito legislativo entre a Lei n° 16.897/2018, editada pelo Município de São Paulo, em relação aos ditames da legislação federal (Decreto-Lei n° 4.238/1942, Decreto n° 3.665/2000 e Decreto n° 9.493/2018) e estadual (Resolução 154/2011), em desrespeito ao "princípio federativo e suas reverberações" (Brasil, 2021).

Nesta senda, a proemial suscitava que o Município de São Paulo teria incorrido em invasão de competência da União, além da extrapolação de competência suplementar e restrita ao interesse local; quanto ao mérito, aduzia a ocorrência de afronta aos princípios constitucionais da livre iniciativa e do valor social do trabalho (art. 5°, IV, e 170, da CF) e, por fim, violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (BRASIL, 2021).

Requerida a medida cautelar para suspensão da eficácia da lei impugnada, o que foi inicialmente deferido pelo ministro relator, que determinou a prestação de informações ao Prefeito do Município e à Câmara Municipal de São Paulo, as quais foram enviadas e, em sequência, sobreveio a abertura de vistas ao Advogado-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República.

Apresentadas posteriormente as informações por parte da Câmara Municipal, pelo Prefeito Municipal de São Paulo, pela Procuradoria-Geral da República e pela Advocacia-Geral da União. A AGU, embora tenha pleiteado, em preliminar, o não conhecimento da ação, sob o argumento de que não reconhecia a legitimidade da entidade

autora, por não se tratar de entidade de classe, no mérito, reconhecia a procedência da ação, por compreender que a lei municipal impugnada teria extrapolado os limites de competência atribuídos aos municípios.

Antes da submissão da matéria para julgamento no Plenário, o relator revogou a liminar concedida, o que, por consequência, restaurou a eficácia da lei impugnada.

Por ocasião do julgamento, o colegiado, por maioria, acompanhou o relator, que julgou improcedentes os pedidos contidos na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, tendo sido fixada a seguinte ementa no acórdão:

DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERÍSVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local. 2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios. Precedentes. 3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal. 4. Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo. 5. Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção. 6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente. (STF - ADPF: 567 SP, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 01/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/03/2021) (BRASIL, 2021).

Adentrando à análise quanto ao controvertido tema sob a óptica legislativa, a pesquisa pretendeu identificar, no âmbito da Região Metropolitana de Ribeirão Preto, as normas municipais que impuseram restrições ou proibição quanto ao uso e soltura de fogos de artifício e outros artefatos pirotécnicos propagadores de estampido.

Inicialmente, foram identificados comandos normativos proibitivos nos municípios de Altinópolis (Lei n° 2.223/2023); Barrinha (Lei n° 2.624/2021); Batatais (Lei n° 3.570/2019); Brodowski (Lei n° 2.607/2020); Cajuru (Lei n° 2.008/2019); Cássia dos Coqueiros (Lei n° 961/2021); Cravinhos (Lei n° 2.430/2021); Guatapará (Lei n° 981/2021); Luiz Antônio (Lei n° 1.639/2019); Monte Alto (Lei n° 3.470/2018), com a ressalva da expressa previsão permissiva de manuseio, utilização, queima e a soltura que não causem ruído, estrondo, estampido ou qualquer outro tipo de barulho (art. 1°); Morro Agudo (Lei n° 3.333/2021); Orlândia (Lei n° 4.181/2019); Pitangueiras (Lei n° 3.987/2021), excetuando-se da regra proibitiva os artefatos similares propagadores de barulhos de baixíssima intensidade, inferiores à 60 decibéis; Pontal (Lei n° 3.065/2019); Santa Rita do Passa Quatro (Leis nº 3.526/2020 e 3.599/2021); Santo Antônio da Alegria (Lei n° 1.884/2020); São Simão (Lei n° 2.690/2022); Serrana (Lei n° 1.958/2020); Sertãozinho (Lei nº 6.628/2019), cuja proibição se restringe aos eventos realizados pelo Poder Público; Taiúva (Lei n° 2.337/2019), com a ressalva da expressa previsão permissiva de manuseio, utilização, queima e a soltura que não causem ruído, estrondo, estampido ou qualquer outro tipo de barulho (art. 1°); Tambaú (Lei n° 3.195/2020) e Taquaral (Lei n° 755/2019).

Não obstante, alguns entes municipais vinculados à RMRP optaram por fixar regras restritivas, mas que não impuseram expressa e total proibição. No referido rol, incluem-se os municípios de Guariba que, por meio da Lei Complementar n° 3.399/2021, tratou da proibição da perturbação do sossego público, com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, inclusive fogos de artifício; Jaboticabal, cuja Lei n° 3.741/2008 instituiu a Semana de Prevenção, comemorada anualmente na última semana do mês de maio, a ser desenvolvida nas escolas públicas do município; Sertãozinho, que igualmente instituiu, por força da Lei n° 4.046/2004, a Semana Educativa de Prevenção ao Uso de Fogos de Artifício e aos Estampidos; Jardinópolis, cuja Lei n° 3.868/2011 estabeleceu, dentre outras regras, restrições relativas aos horários e níveis de ruídos; e Mococa que, na forma da Lei n° 4.886/2021, restringiu os níveis de ruído, proibindo a soltura de fogos de artifício cujo estampido supere 65 decibéis.

Em Ribeirão Preto foram identificados na página eletrônica oficial da Câmara Municipal os Projetos de Lei n° 09/2020 – autoria do Vereador França; e Projeto de Lei n° 01/2023 – autoria do Vereador Paulo Modas, os quais tramitam conjuntamente após anexação determinada pela Presidência. Após apresentação de substitutivo, a proposta aguarda deliberação junto à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A pesquisa identificou, ainda, a formulação e o trâmite de projetos de lei atinentes à matéria nos municípios de Dumont, Sales Oliveira e Pradópolis, sendo que nos dois primeiros tais proposições foram rejeitadas em votação nas respectivas casas legislativas, ao passo que, em Pradópolis, a Mesa da Câmara Municipal optou pelo arquivamento do projeto de lei, sob o argumento de que já haveria legislação estadual correlata ao assunto.

Os municípios de Nuporanga, Santa Rosa de Viterbo e Serra Azul não dispõem de lei municipal regulando a matéria. Por sua vez, não foi possível a confirmação de nenhuma informação pertinente no município de Santa Cruz da Esperança, seja pela ausência de dados disponibilizados nos canais de comunicação oficial, como também diante da dificuldade de acesso aos órgãos da Administração Pública.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Carta Constitucional de 1988 conferiu aos municípios relevante papel na concretização do princípio federativo, reconhecendo a competência material para fins de auto-organização e, sobretudo, competência legislativa para regular matérias de interesse local da coletividade, sejam elas concorrentes em relação à União e os Estados, como também de natureza suplementar, naquilo que couber, em relação às matérias que não tenham sido disciplinadas pelos demais entes.

Por certo, o liame entre o reconhecimento da competência legislativa dos entes municipais e o da invasão de atribuições se revela consideravelmente tênue, cabendo ao intérprete do texto constitucional observar o alcance normativo e a harmonia com a disciplina estabelecida pelos demais entes, até porque não se pretende criar ou alavancar celeumas institucionais desarrazoadas, em descompasso com as legítimas pretensões do pacto federativo.

A despeito de dissonâncias que ainda ecoam em parcela da doutrina, a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a competência dos municípios para legislar sobre matérias afetas à proteção da saúde e do meio ambiente equilibrado, desde que o alcance do objeto regulamentado se restrinja ao peculiar interesse local.

O uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos propagadores de estampidos, apesar de ter permanecido inserto na tradição cultural das comunidades ao longo das décadas, especialmente por ocasião de celebrações festivas de cunho religioso, folclórico ou esportivo, assumiu a condição de prática controversa, chegando ao ponto de os municípios editarem atos normativos de cunho proibitivo e/ou restritiva para melhor atender ao interesse dos grupos considerados vulneráveis (bebês, crianças, idosos, deficientes, portadores de Transtorno do Espectro Autista e animais não-humanos), atentos à produção de literatura científica que condenava a prática e, por consequência, recomendava a adoção de medidas na defesa de vulneráveis,.

Em suma, a referida controvérsia, que antagonizou interesses de entidades não-governamentais de proteção aos direitos humanos e órgãos de representação empresarial interessados, especialmente vinculados ao segmento econômico afetado, embora tenha sido inicialmente submetida ao crivo das cortes estaduais, foi aparentemente resolvida em sede de controle de constitucionalidade, difuso e concentrado, no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

A conclusão que se alcança em relação ao regime de repartição de competências é que, diante de uma gama de infindáveis particularidades e controvérsias temáticas suscetíveis de enfrentamento no cotidiano dos municípios, somente o aprimoramento da interpretação do texto constitucional será capaz de oferecer melhores respostas à sociedade, além de suprir eventuais lacunas, para o fim de melhor equilibrar eventuais interesses dissonantes e, assim, repactuar as atribuições conferidas no sistema federativo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da
Silva. 5ª ed. alemã. 2ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2011.
Teoria de la argumentación jurídica. Traduccion de Manuel Atienza
y Isabel Espejo. Madrid, Centro de Estudios Politicos y Constitucionales, 2007.

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**. 3ª ed. São Paulo, Atlas, 2005.

ALVES, Francisco de Assis Aguiar. **Autonomia municipal e interesse local como parâmetros à competência legislativa dos municípios**. UNIFLU -Faculdade de Direito de Campos. Campos dos Goytacazes.

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Federalismo e repartição de competências:** a afirmação das autonomias locais e a superação do princípio da simetria. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 117, p. 117-158, jan./dez. 2022.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Federalismo e competências ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro, Lúmen Júris Editora. 2007.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. São Paulo, Saraiva, 1998.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito financeiro e de direito tributário**. São Paulo, Saraiva, 1991.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 567/SP.** Recorrente: Associação Brasileira de Pirotecnia; Interessado: Prefeito do Município de São Paulo. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 01 de março de 2021. DJE. Brasília/DF, 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346032701&ext=.pdf.

Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 1210727-SP.** Recorrente: Procurador-Geral de Justiça de São Paulo; Recorrido: Prefeito do Município de Itapetininga. Relatora: Min. Luiz Fux, 09 de maio de 2023. DJE. Brasília/DF, 2023. Disponível

https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15358035676&ext=.pdf.

Acesso em: 15 fev. 2024.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 8ª ed. São Paulo, Saraiva, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes (Coord.). **Introdução ao direito do ambiente**. Lisboa: Universidade Aberta, 1998.

CAPILÉ, Karynn Vieira; LIMA, Mariana Cortes de; FISCHER, Marta Luciane. **Bioética** ambiental: refletindo o uso de fogos de artifício e suas consequências para a fauna.

Revista Bioethikos, v. 8, n. 4, p. 406-412, 2014. Doi: 10.15343/1981-8254.20140804406412.

CAVALCANTI, Tatiane Heloísa Martins. **A autonomia municipal e seus limites na organização político-administrativa da República Federativa do Brasil**. Orientador: Prof. Dr. Paulo Márcio Cruz. 2007. 118 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**, 30ª ed. São Paulo, Saraiva, 2011.

FABRIZ, Daury César; FERREIRA, Cláudio Fernandes. **O município na estrutura federativa brasileira: um estudo comparado**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG [recurso eletrônico], Belo Horizonte, n. 41, p. 103-127, jan./jun. 2002. Disponível em: http://dspace/xmlui/bitstream/item/12874/1163.pdf?sequence=1. Acesso em: 14 fev. 2024.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 37ª ed. São Paulo, Saraiva, 2011.

FREITAS, Thiago Viana de. **Fogos de Artifício - História, Ciência e Sociedade.** Orientador: Roberto Ribeiro da Silva. 2012. 51 f. TCC (Graduação) - Curso de Química, Instituto de Química, Universidade de Brasília, Brasília/DF, 2012. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/4871/1/2012_ThiagoVianadeFreitas.pdf. acesso em: 15 fev. 2024.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 1.ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.

GOMES, Erissandra; PEDROSO, Fleming Salvador; WAGNER, Mário Bernardes. **Hipersensibilidade auditiva no transtorno do espectro autístico**. Pró-Fono Revista de Atualização Científica, v. 20, n. 4, p. 279-84, out./dez. 2008.

HORTA, Raul Machado. Tendências Atuais da Federação Brasileira. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo, p. 16-33, jul./set., 1996.

ITAPETININGA. Lei nº 6.212, 11 de abril de 2017. Dispõe sobre a proibição da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido no Município de Itapetininga, e dá outras providências. **Diário Oficial.** Itapetininga/SP, 11 abr. 2017. Disponível

http://siave.camaraitapetininga.sp.gov.br/Documentos/Documento/60053. Acesso em: 15 fev. 2024.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução de Luis Carlos Borges. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoria de la Constitución**. Barcelona, Ediciones Ariel, 1986.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12ª ed. São Paulo, Malheiros. 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 13^a ed. São Paulo, Malheiros, 2003.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 6ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009.

MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**. Tradução de Cristina Murachco. 3ª ed. São Paulo, Martins Fontes, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31ª ed., rev. e atual. São Paulo, Atlas, 2015.

NASCIMENTO, Dyovana Eduarda Rodrigues do. **Fogos de Artifício e a Responsabilidade Civil.** Orientador: Camila Rodrigues de Souza Brito. 2022. 47 f. TCC (Graduação) - Curso de Bacharelado em Direito, Universidade Evangélica de Goiás, Anápolis/GO, 2022. Disponível em: http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/20008/1/Dyovanna%20Eduarda%20Rodrigue s%20do%20Nascimento.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

OLIVEIRA, Cláudia Alves de. **Competências ambientais na federação brasileira**. Revista de Direito da Cidade, v. 04, n° 2, p. 40-64, 2012.

SANTOS, Elisângela Maria Melo. **O trabalhador pirotécnico de Santo Antônio do Monte e seu convívio diário com o risco de acidente súbito**. Orientador: Prof. Dr. José Newton Garcia Araújo. 2007. 144f. Dissertação (Mestrado em Psicologia), Programa de Pós-graduação em Psicologia, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (Órgão Especial). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2233163-60.2017.8.26.0000.** Autor: Associação Brasileira de Pirotecnia - ASSOBRAPI; Réus: Presidente da Câmara Municipal de Itapetininga e Prefeito do Município de Itapetininga. Relatora: Des. Evaristo dos Santos,10 de outubro de 2018. DJE. São Paulo/SP, 2018. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11905920&cdForo=0. Acesso em: 15 fev. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (Órgão Especial). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2006008-32.2018.8.26.0000.** Autor: Procurador-Geral de Justiça; Réus: Prefeito do Município de Itapetininga. Relatora: Des. Evaristo dos Santos,10 de outubro de 2018. DJE. São Paulo/SP, 2018. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11905920&cdForo=0. Acesso em: 15 fev. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30ª ed. São Paulo, Malheiros, 2008.

SILVA, Sandra Krieger Gonçalves. O Município na Constituição Federal de 1988: autonomia, competência legislativa e interesse local. São Paulo, Juarez de Oliveira, 2003.

SILVA, Virgílio Afonso da. **O proporcional e o razoável**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 798, p. 22-50, abr. 2002.

Submetido em 10.09.2023 Aceito em 20.11.2023